

Memorando nº 62/2023/SCFHC

São Leopoldo, 10 de março de 2023.

De: Setor de Licitações e Contratos

Para: **VPA**

Ref.: Definição quanto a anulação das Dispensas de Licitação 39/2023 e 152/2023 – Processos 42/2023 e 161/2023 para o serviço de Medicina nuclear, ressonância magnética e tomografia.

Prezados(as),

Considerando que conforme parecer jurídico 25/2023/PGFHC, emitido no dia 07 de março de 2023 informa a existência de vícios insanáveis no processo administrativo que impedem a continuidade do processo na forma como foi iniciado e conduzido, tendo em vista a flagrante ocorrência:

- a) escolha e preço global como elaboração da proposta e de disputa ;
- b) ausência do valor de referência do certame;
- c) proposta recebida em valor superior ao valor atualmente praticado;
- d) questionamento acerca da possibilidade de disputa por item.

Considerando que conforme parecer jurídico 25/2023/PGFHC são destacados sugestões para a adequação do Termo de Referência, não acarretando em prejuízo ao interesse público:

- a) pesquisa de preço;
- b) estabelecimento de critério de julgamento compatível com a natureza e especificidade do objeto – valores de referência e quantitativos;
- c) da retenção de percentual do faturamento pelo uso de bem público,
- d) do adequado cadastramento do processo na plataforma digital – Princípio da Publicidade.

Considerando que conforme o parecer jurídico 25/2023/PGFHC II.III DA ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO, uma das prerrogativas da Administração Pública consiste na possibilidade de revogar atos que não sejam mais necessários para o atendimento do interesse público, assim como anulá-los em caso de ilegalidade, citando a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifado no parecer)

Citando ainda que a anulação e a revogação da licitação encontram guarida no Artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93(Lei de Licitações) que segue:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifado no parecer)

Considerando que conforme o parecer jurídico 25/2023/PGFHC II.IV. DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA ANULAÇÃO/REVOGAÇÃO DE LICITAÇÕES que restando identificadas falhas no processo administrativo, passíveis de acarretar o cometimento de irregularidades, bem como desatendimento ao interesse público a Administração não deve prosseguir com o processo.

Considerando ainda que conforme o parecer jurídico 25/2023/PGFHC III. CONCLUSÃO opinam pela **possibilidade de anulação** do processo de dispensa de licitação, com fundamento no art. 49, da Lei nº 8.666/93, pela extensão e natureza dos vícios, considerados insanáveis, por afronta direta a diversos dispositivos legais aplicáveis, podendo ser dispensado o contraditório, uma vez que o certame não foi homologado.

Considerando as informações fornecidas pelo parecer jurídico 25/2023/PGFHC solicitamos a decisão quanto a Anulação das Dispensas de Licitação 39/2023 e 152/2023 – Processos 42/2023 e 161/2023 respectivamente.

Atenciosamente,

VENHO POR MIO DESSA, SOLICITAR
OPÇÃO DE ANULAÇÃO DA
DISPNSA DE LICITAÇÃO.

Aguinaldo Cavedon
Vice-Presidente Administrativo
Fundação Hospital Centenário

Setor de Licitações e Contratos
Fundação do Hospital Centenário